SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3214534 - RS (2026/0115369-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	WALTER ARNS
ADVOGADOS	:	HENRIQUE OSVALDO POETA ROENICK - RS073028
		TADEU MOREIRA CAMPELO FILHO - RS065853
		LEANDRO SANTOS CAMPELO - RS093553
AGRAVADO	:	ÂNGELO BASTOS TELLECHEA
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE CHAVES BARCELLOS - RS031602
		RAIMUNDO CANDIDO JUNIOR - MG021209
		LAURO CLOS MARCAL - RS109130
		JOAO SIDNEI DUARTE MACHADO - RS126340
TERC INTER	:	MARCIA MARTA HAMANN ARNS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS. CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO EM COMUM. INVIABILIDADE DE EXTINÇÃO POR INAPTIDÃO DA PROVA ESCRITA APÓS EMBARGOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu de agravo para dar provimento ao recurso especial, afastando a extinção da ação monitória sem resolução do mérito e determinando o retorno dos autos à origem, com prosseguimento pelo rito comum e instrução probatória.

2. A ação monitória foi lastreada em conversas e comprovantes trocados via aplicativo de mensagens, e a sentença extinguiu o processo por inadequação da via e insuficiência de prova escrita, entendendo necessária ata notarial para validação dos registros eletrônicos.

3. O Tribunal de origem manteve a extinção sem resolução do mérito por ausência de prova escrita idônea (art. 700 do CPC) e rejeitou embargos de declaração. No recurso especial, a Recorrente alegou violação aos arts. 700, caput e § 5º, 701, caput, 489, § 1º, e 1.022 do CPC e sustentou a impossibilidade de extinção após a oposição de embargos monitórios. No agravo interno, a Agravante invoca as Súmulas 7/STJ e 283/STF para infirmar a decisão monocrática.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA60490733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 01/10/2026 17:01:24
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 65adff66-3dc1-4e6e-9732-0a0a5f51367f

4. Há três questões em discussão: (i) saber se, expedido o mandado monitório e opostos embargos, é juridicamente possível extinguir a ação por inaptidão ou insuficiência da prova escrita inicial, ou se deve haver conversão do procedimento em comum com cognição exauriente e ampla dilação probatória; (ii) saber se incidem os óbices das Súmulas 7/STJ e 283/STF para obstar o exame da matéria de direito tratada na decisão agravada; e (iii) saber se houve adequação do julgamento monocrático e se incide o prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC) para permitir o exame da questão federal não enfrentada pelo Tribunal de origem.

III. Razões de decidir

5. Não incidem as Súmulas 7/STJ e 283/STF, pois a decisão agravada aplicou consequência jurídica a premissas fáticas incontroversas (expedição do mandado monitório e oposição de embargos), sem reexame de matéria probatória, e impugnou especificamente o fundamento de extinção após embargos à luz dos arts. 700 e 701 do CPC.

6. O julgamento monocrático encontra respaldo na jurisprudência desta Corte sobre a inviabilidade de extinguir a ação monitória por insuficiência da prova escrita após embargos. De todo modo, eventual vício fica superado com a submissão do agravo interno ao órgão colegiado, sem prejuízo processual.

7. Incide o prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC) quando opostos embargos de declaração e a questão federal não é enfrentada pelo Tribunal de origem, autorizando o exame da matéria de direito.

8. Opostos embargos monitórios, instaura-se cognição exauriente sob o rito comum, com ampla dilação probatória, conforme inteligência do art. 700, § 5º, do CPC, do art. 702, § 1º, e dos arts. 9º, 10 e 369 do CPC, sendo descabida a extinção posterior do feito por suposta inaptidão da prova escrita inicial. Precedentes.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60490733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 01/10/2026 17:01:24
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 65adff66-3dc1-4e6e-9732-0a0a5f51367f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3214534 - RS (2026/0115369-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	WALTER ARNS
ADVOGADOS	:	HENRIQUE OSVALDO POETA ROENICK - RS073028
		TADEU MOREIRA CAMPELO FILHO - RS065853
		LEANDRO SANTOS CAMPELO - RS093553
AGRAVADO	:	ÂNGELO BASTOS TELLECHEA
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE CHAVES BARCELLOS - RS031602
		RAIMUNDO CANDIDO JUNIOR - MG021209
		LAURO CLOS MARCAL - RS109130
		JOAO SIDNEI DUARTE MACHADO - RS126340
TERC INTER	:	MARCIA MARTA HAMANN ARNS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS. CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO EM COMUM. INVIABILIDADE DE EXTINÇÃO POR INAPTIDÃO DA PROVA ESCRITA APÓS EMBARGOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu de agravo para dar provimento ao recurso especial, afastando a extinção da ação monitória sem resolução do mérito e determinando o retorno dos autos à origem, com prosseguimento pelo rito comum e instrução probatória.

2. A ação monitória foi lastreada em conversas e comprovantes trocados via aplicativo de mensagens, e a sentença extinguiu o processo por inadequação da via e insuficiência de prova escrita, entendendo necessária ata notarial para validação dos registros eletrônicos.

3. O Tribunal de origem manteve a extinção sem resolução do mérito por ausência de prova escrita idônea (art. 700 do CPC) e rejeitou embargos de declaração. No recurso especial, a Recorrente alegou violação aos arts. 700, caput e § 5º, 701, caput, 489, § 1º, e 1.022 do CPC e sustentou a impossibilidade de extinção após a oposição de embargos monitórios. No agravo interno, a Agravante invoca as Súmulas 7/STJ e 283/STF para infirmar a decisão monocrática.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA59953074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:06
Código de Controle do Documento: 2c19e79a-addc-4c84-9c45-c621cf4d8a15

4. Há três questões em discussão: (i) saber se, expedido o mandado monitório e opostos embargos, é juridicamente possível extinguir a ação por inaptidão ou insuficiência da prova escrita inicial, ou se deve haver conversão do procedimento em comum com cognição exauriente e ampla dilação probatória; (ii) saber se incidem os óbices das Súmulas 7/STJ e 283/STF para obstar o exame da matéria de direito tratada na decisão agravada; e (iii) saber se houve adequação do julgamento monocrático e se incide o prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC) para permitir o exame da questão federal não enfrentada pelo Tribunal de origem.

III. Razões de decidir

5. Não incidem as Súmulas 7/STJ e 283/STF, pois a decisão agravada aplicou consequência jurídica a premissas fáticas incontroversas (expedição do mandado monitório e oposição de embargos), sem reexame de matéria probatória, e impugnou especificamente o fundamento de extinção após embargos à luz dos arts. 700 e 701 do CPC.

6. O julgamento monocrático encontra respaldo na jurisprudência desta Corte sobre a inviabilidade de extinguir a ação monitória por insuficiência da prova escrita após embargos. De todo modo, eventual vício fica superado com a submissão do agravo interno ao órgão colegiado, sem prejuízo processual.

7. Incide o prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC) quando opostos embargos de declaração e a questão federal não é enfrentada pelo Tribunal de origem, autorizando o exame da matéria de direito.

8. Opostos embargos monitórios, instaura-se cognição exauriente sob o rito comum, com ampla dilação probatória, conforme inteligência do art. 700, § 5º, do CPC, do art. 702, § 1º, e dos arts. 9º, 10 e 369 do CPC, sendo descabida a extinção posterior do feito por suposta inaptidão da prova escrita inicial. Precedentes.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno, interposto por WALTER ARNS, contra decisão monocrática de fls. 570-574, e-STJ que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial da parte adversa a fim de afastar a extinção do feito e determinar o retorno dos autos à instância de origem a fim de que seja dado regular prosseguimento à demanda sob o rito comum, com a devida instrução probatória.

O apelo extremo, interposto por ÂNGELO BASTOS TELLECHEA, fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fls. 475-477, e-STJ):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PROVA ESCRITA IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 1. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) A

Documento eletrônico VDA59953074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:06
Código de Controle do Documento: 2c19e79a-addc-4c84-9c45-c621cf4d8a15

NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO; (II) A ADEQUAÇÃO DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS COMO PROVA ESCRITA PARA EMBASAR A AÇÃO MONITÓRIA.
III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. A SENTENÇA FOI DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA, ANALISANDO AS QUESTÕES SUSCITADAS COM BASE NA PROVA CONSTANTE DOS AUTOS, NÃO HAVENDO NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 2. OS DOCUMENTOS APRESENTADOS, COMO RELATÓRIOS DE UTILIZAÇÃO DE ÁGUA E ATA NOTARIAL, POSSUEM CARÁTER UNILATERAL E NÃO SÃO APTOS A EMBASAR A AÇÃO MONITÓRIA, CONFORME O ART. 700 DO CPC. 3. A EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO ESTÁ CORRETA, POIS OS DOCUMENTOS NÃO CONFEREM VEROSSIMILHANÇA PARA RECONHECER A EXISTÊNCIA DE DÍVIDA, SENDO NECESSÁRIO O INGRESSO DE AÇÃO DE CONHECIMENTO PARA AMPLA DISCUSSÃO DO DIREITO ALEGADO.
IV. DISPOSITIVO: 1. RECURSO DESPROVIDO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 422-425, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 429-462, e-STJ), aponta a parte recorrente ofensa aos seguintes dispositivos: arts. 1.022, II, e parágrafo único, II, 489, § 1º, IV e VI, 700, caput e § 5º, e 701, caput, todos do CPC.

Sustenta, em síntese: negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto ao exame do contrato de parceria rural que instruiu a inicial e da tese de aplicação do art. 700, § 5º, do CPC; aptidão do contrato agrário como prova escrita para a monitória; impossibilidade de extinção sem resolução de mérito após a oposição de embargos monitórios e inauguração da cognição plena; e afastamento do óbice da Súmula 7/STJ por se tratar de revaloração jurídica de fatos incontroversos. Alega ainda dissídio jurisprudencial, pela alínea c, com precedentes desta Corte Superior sobre o rito da monitória e a vedação de extinção por insuficiência probatória após os embargos.

Contrarrazões apresentadas às fls. 466-474, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 475-479, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao presente agravo (fls. 482-514, e-STJ).

Contraminuta apresentada às fls. 516-522, e-STJ.

Em decisão monocrática, deu-se provimento ao recurso especial a fim de afastar a extinção do feito e determinar o retorno dos autos à instância de origem a fim de que seja dado regular prosseguimento à demanda sob o rito comum, com a devida instrução probatória.

No presente agravo interno (fls. 577-586, e-STJ), a parte agravante lança argumentos a fim afastar o aludido provimento. Sustenta, em suma, a incidência das Súmulas 7 do STJ e 283 do STF.

Impugnação às fls. 591-598, e-STJ.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59953074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:06
Código de Controle do Documento: 2c19e79a-addc-4c84-9c45-c621cf4d8a15

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. A despeito dos fundamentos veiculados no bojo do agravo interno, não incidem, na hipótese, os óbices das Súmulas 283 do STF e 7 do STJ.

Conforme pontuado no bojo da decisão recorrida, a controvérsia submetida a esta Corte Superior não diz respeito à suficiência, à idoneidade ou à valoração, em concreto, dos documentos que instruíram a ação monitória, mas à possibilidade jurídica de extinção do feito, sem resolução do mérito, por inaptidão da prova escrita inicial, após a expedição do mandado monitório e a oposição de embargos pelo réu, circunstância que determina a conversão do procedimento monitório em comum e inaugura fase de cognição exauriente, com possibilidade de ampla dilação probatória.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior orienta-se no sentido de que a análise acerca da aptidão da prova documental para aparelhar a ação monitória deve ocorrer na primeira fase do procedimento. Uma vez expedido o mandado e opostos os embargos monitórios, o feito passa a observar o procedimento comum, não se mostrando razoável a sua ulterior extinção, sem resolução do mérito, sob o fundamento de insuficiência ou inaptidão da prova escrita, devendo-se oportunizar às partes a produção das provas necessárias ao julgamento da controvérsia

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO APÓS EMBARGOS MONITÓRIOS POR INSUFICIÊNCIA DA PROVA DOCUMENTAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO EM PARTE.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo em recurso especial interposto contra acórdão que manteve a extinção da ação monitória sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita, ao fundamento de insuficiência de prova escrita e de necessidade de ata notarial para validação de mensagens eletrônicas.
>
> 2. A controvérsia envolve ação monitória fundada em conversas e comprovantes trocados via WhatsApp.
>
> 3. O Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução do mérito por inadequação da via, assentando que a ação monitória exige prova escrita sem eficácia executiva e que os prints de WhatsApp, sem ata notarial, não seriam idôneos, além de não comprovarem o crédito; fixou honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa.
>
> [...]
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> [...]

Documento eletrônico VDA59953074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:06
Código de Controle do Documento: 2c19e79a-addc-4c84-9c45-c621cf4d8a15

7. Na ação monitória, opostos embargos, instaura-se cognição exauriente sob o rito comum, com ampla dilação probatória, sendo descabida a extinção posterior do feito por inaptidão da prova escrita inicial. A orientação do STJ reconhece a possibilidade de complementação documental e de emenda à inicial após os embargos, impondo-se o retorno dos autos para regular instrução, por violação dos arts. 9º, 10, 369 e 700, § 5º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

[...]

(AREsp n. 3.054.913/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 14/5/2026.) - grifou-se.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA (TAXAS CONDOMINIAIS). ÓBICES SUMULARES DE ADMIISSIBILIDADE: SÚMULAS 7/STJ, 83/STJ, 211/STJ E 284/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE REFORMOU SENTENÇA EXTINTIVA SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, APLICOU A CAUSA MADURA E JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À MONITÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO MONITÓRIO APÓS EMBARGOS. INVIABILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. JUROS DE MORA A PARTIR DO VENCIMENTO E CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA-E. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido enfrentou, de modo suficiente, as questões essenciais, inclusive em embargos de declaração, afastando a alegada negativa de prestação jurisdicional (CPC, arts. 489 e 1.022). Incidência da Súmula 284/STF por deficiência na indicação clara dos vícios e correlação lógica com os fundamentos do aresto. Embargos de declaração rejeitados por ambas as partes (e-STJ, fls. 1.655/1.655; 1.658/1.663; 1.672/1.672; 1.675/1.680; 1.738/1.738).

2. A ação monitória, uma vez opostos embargos, segue o rito comum, não se mostrando razoável a extinção da demanda por suposta inaptidão da prova nessa etapa. Inteligência do art. 700, § 5º, do Código de Processo Civil: "Havendo dúvida quanto à idoneidade de prova documental apresentada pelo autor, o juiz intimá-lo-á para, querendo, emendar a petição inicial, adaptando-a ao procedimento comum." Precedente: AgInt no REsp 1.343.258/SP. Óbice da Súmula 83/STJ, por consonância do acórdão com a jurisprudência desta Corte.

(e-STJ, fls. 1.643/1.645; 1.738/1.738)

[...]

8. Agravo conhecido. Recurso especial não provido.

(AREsp n. 2.920.097/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025.) - grifou-se.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO COM RITO MONITÓRIO. EMENDA À INICIAL. EMBARGOS MONITÓRIOS. CABIMENTO.

1. Recurso especial interposto em 23/06/2021 e concluso ao gabinete em 31/01/2022.

2. Cuida-se de ação de conhecimento com rito monitório.

3. O propósito recursal consiste em determinar se é possível emendar a inicial, após terem sido opostos embargos monitórios.

Documento eletrônico VDA59953074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:06
Código de Controle do Documento: 2c19e79a-addc-4c84-9c45-c621cf4d8a15

> 4. O art. 700, §5º, do CPC, não determina um limite temporal para que ocorra a emenda à inicial.
>
> **5. Opostos os embargos monitórios, o rito monitório transforma-se em comum, devendo ser concedida às partes a ampla dilação probatória, inclusive com a apresentação de documentação complementar, se for o caso.**
>
> 6. O CPC/2015 equipara, nos termos do art. 702, §1º, os embargos monitórios à contestação.
>
> 7. Segundo a jurisprudência desta Corte, em homenagem aos princípios da efetividade do processo, da economia processual e da instrumentalidade das formas, admite-se a emenda à petição inicial mesmo após a contestação quando tal diligência não ensejar a modificação do pedido ou da causa de pedir. Precedentes.
>
> **8. Em ação de conhecimento com rito monitório, é admissível a emenda à inicial, mesmo após a oposição de embargos monitórios.**
>
> 9. Recurso especial conhecido e não provido.
>
> (REsp n. 1.981.633/TO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 23/6/2022.) - grifou-se.

Nesse contexto, não há falar em incidência da Súmula 7 do STJ, pois a decisão agravada não reconheceu a idoneidade dos documentos apresentados pelo autor, tampouco concluiu pela existência, liquidez ou exigibilidade do crédito perseguido. Limitou-se a aplicar, às premissas fáticas incontroversas delineadas pelas instâncias ordinárias — notadamente a expedição do mandado monitório, seguida da oposição de embargos —, a consequência jurídica estabelecida pela jurisprudência desta Corte, determinando o regular prosseguimento da demanda sob o rito comum, com a devida instrução probatória.

Também não prospera a alegação de que subsistiria fundamento autônomo não impugnado, a atrair a incidência da Súmula 283 do STF, em razão da suposta ausência de liquidez da pretensão e da utilização de relatórios referentes a períodos diversos daquele objeto da cobrança. O recurso especial impugnou precisamente a possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito, após a oposição dos embargos monitórios, sustentando violação aos arts. 700, caput e § 5º, e 701, caput, do CPC e defendendo que, nessa fase processual, eventual insuficiência da documentação deveria ser suprida mediante a regular instrução do feito.

Desse modo, os fundamentos invocados pelo agravante, relativos à unilateralidade dos documentos, à extemporaneidade dos relatórios, à extinção do contrato-base ou à ausência de demonstração do quantum debeatur, dizem respeito, em última análise, à aptidão e à força probatória dos elementos apresentados para comprovar a existência e a extensão do crédito, matérias que deverão ser examinadas pelo Juízo de origem no âmbito da cognição exauriente própria do procedimento comum, não constituindo fundamentos autônomos capazes de preservar a extinção prematura da demanda.

Documento eletrônico VDA59953074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:06
Código de Controle do Documento: 2c19e79a-addc-4c84-9c45-c621cf4d8a15

1.1. Tampouco prospera a alegação de distinção entre os precedentes invocados na decisão agravada e a hipótese dos autos.

A circunstância de os precedentes envolverem documentos de natureza diversa daqueles apresentados na presente demanda não afasta a incidência da orientação jurisprudencial neles firmada. Isso porque a ratio decidendi relevante para a solução da controvérsia não reside na espécie ou na qualidade da prova escrita apresentada em cada processo, mas no momento processual em que se procedeu ao exame de sua aptidão.

No caso, assim como nas hipóteses contempladas pelos precedentes citados na decisão agravada, houve expedição do mandado monitório e posterior oposição de embargos, circunstâncias suficientes para inaugurar a fase de cognição exauriente e determinar o prosseguimento do feito pelo procedimento comum.

Assim, a distinção proposta pelo agravante, fundada na natureza dos documentos que aparelharam as diferentes ações monitórias, não alcança o fundamento determinante dos precedentes utilizados, pois eventual deficiência material da prova poderá ser devidamente apreciada após a instrução, inclusive para fins de julgamento de improcedência da pretensão, se for o caso, mas não autoriza, depois de instaurada a fase contraditória, o retorno à cognição sumária própria da etapa inicial para extinguir o processo sem resolução do mérito.

1.2. Igualmente não merece acolhida a alegação de inadequação do julgamento monocrático.

A decisão agravada encontra respaldo na jurisprudência desta Corte Superior acerca da impossibilidade de extinção da ação monitória por insuficiência da prova escrita após a oposição dos embargos.

De todo modo, eventual vício decorrente do julgamento monocrático fica superado com a submissão do presente agravo interno ao órgão colegiado, ao qual se devolve integralmente a matéria impugnada, não havendo falar em prejuízo processual.

1.3. Por fim, não procede a insurgência quanto à aplicação do art. 1.025 do CPC ou à alegação de julgamento para além dos limites do recurso especial.

A decisão agravada reconheceu que o Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, deixou de enfrentar expressamente a tese relativa à impossibilidade de extinção da ação monitória após a oposição dos embargos, razão pela qual, apontada no recurso especial a violação ao art. 1.022 do CPC, considerou preenchidos os requisitos para incidência do prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC e avançou no exame da questão federal.

Superada a questão do prequestionamento, não havia impedimento ao exame da matéria de direito devidamente devolvida a esta Corte. Embora o recorrente tenha formulado pedido de cassação do acórdão recorrido, as próprias razões do

Documento eletrônico VDA59953074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:06
Código de Controle do Documento: 2c19e79a-addc-4c84-9c45-c621cf4d8a15

recurso especial sustentaram expressamente a violação aos arts. 700, caput e § 5º, e 701, caput, do CPC, defendendo a impossibilidade de extinção da demanda após a oposição dos embargos monitórios e o consequente prosseguimento do feito.

Nessa linha, a determinação de retorno dos autos à origem para regular instrução probatória constitui consequência jurídica da tese expressamente deduzida no recurso especial, não caracterizando julgamento extra petita.

Destarte, opostos embargos monitórios (fls. 76-94, e-STJ), com a consequente conversão do procedimento em comum, revela-se incabível a extinção da demanda sob o fundamento de insuficiência ou inaptidão da prova escrita que acompanhou a petição inicial. Impõe-se, portanto, o retorno dos autos à origem para regular instrução probatória e posterior julgamento do mérito.

De rigor a manutenção da decisão recorrida.

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59953074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:06
Código de Controle do Documento: 2c19e79a-addc-4c84-9c45-c621cf4d8a15

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.214.534 / RS

Número Registro: 2026/0115369-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50028393420238210037 50068389220238210037

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ÂNGELO BASTOS TELLECHEA
ADVOGADOS	: ALEXANDRE CHAVES BARCELLOS - RS031602
	RAIMUNDO CANDIDO JUNIOR - MG021209
	LAURO CLOS MARCAL - RS109130
	JOAO SIDNEI DUARTE MACHADO - RS126340
AGRAVADO	: WALTER ARNS
ADVOGADOS	: HENRIQUE OSVALDO POETA ROENICK - RS073028
	TADEU MOREIRA CAMPELO FILHO - RS065853
	LEANDRO SANTOS CAMPELO - RS093553
TERC INTER	: MARCIA MARTA HAMANN ARNS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PARCERIA AGRÍCOLA E/OU PECUÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: WALTER ARNS
ADVOGADOS	: HENRIQUE OSVALDO POETA ROENICK - RS073028
	TADEU MOREIRA CAMPELO FILHO - RS065853
	LEANDRO SANTOS CAMPELO - RS093553
AGRAVADO	: ÂNGELO BASTOS TELLECHEA

Documento eletrônico VDA60449324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:44:31
Código de Controle do Documento: 8bfe90e2-6327-462c-aac3-c60e1bd3fabe

ADVOGADOS : ALEXANDRE CHAVES BARCELLOS - RS031602
RAIMUNDO CANDIDO JUNIOR - MG021209
LAURO CLOS MARCAL - RS109130
JOAO SIDNEI DUARTE MACHADO - RS126340
TERC INTER : MARCIA MARTA HAMANN ARNS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60449324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:44:31
Código de Controle do Documento: 8bfe90e2-6327-462c-aac3-c60e1bd3fabe